

**PROCESSO N. 36.613-7**

**AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DE AÇÕES DA AÇOMINAS**

**RÉU: CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS - CEA**

**DECISÃO**

A Associação dos Compradores das Ações da Açominas ajuizou ação de prestação de contas em face do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas, pleiteando que o réu "apresente a prestação de contas administrativa, financeira e contábil desde a sua fundação" (f. 8).

O réu apresentou contestação às ff. 230/253, suscitando as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não está obrigado a prestar contas à autora.

A autora apresentou impugnação às ff. 381/385.

Intimadas as partes para especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a realização de prova pericial. *de*

À f. 399 foi proferida decisão determinando a realização de perícia técnica.

O Ministério Público manifestou-se às ff. 400/402, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, bem como da falta de interesse de agir.

O réu apresentou às ff. 421/427 pedido de reconsideração da decisão que determinou a produção de prova pericial.

O exame dos autos revela que assiste razão ao réu, já que, antes de se adentrar a fase instrutória, impõe-se a apreciação das preliminares suscitadas na contestação.

Dessa forma, torno sem efeito a decisão de f. 399 e passo à apreciação das preliminares suscitadas pelo réu.

## **1. INÉPCIA DA INICIAL**

A leitura da inicial revela que se trata de uma peça absolutamente confusa, sendo que a compreensão do pedido e de seus fundamentos demanda um grande esforço de interpretação.

*de*

No entanto, embora a peça seja de difícil compreensão, após algum esforço é possível perceber que a autora, alegando irregularidades na gestão do réu, pretende que este preste contas de todas as suas atividades contábeis e financeiras desde sua fundação.

É possível, portanto, compreender quais os fatos e fundamentos da lide, assim como o pedido. Tanto é possível tal compreensão que o réu exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando contestação robusta que infirma todas alegações que sustentam o pleito autoral, restando resguardado, dessa forma, o princípio do contraditório.

De todo o exposto, conclui-se que, embora a inicial não seja um primor de redação e técnica processual, reúne os requisitos indicados no art. 282, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia, em virtude do que **rejeito a preliminar.**

## **2. ILEGITIMIDADE ATIVA**

A ilegitimidade da autora para figurar no pólo ativo da presente demanda é manifesta.

Isso porque, nos termos do art. 914, I, do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver "o direito de exigí-las".

*Dee*

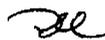
Por outro lado, o direito de exigir contas de uma entidade privada somente se origina, necessariamente, de previsão legal ou contratual.

No caso em exame, não há nenhuma norma legal que obrigue o réu a prestar contas à autora e também não há nenhuma previsão legal ou estatutária que autorize uma associação absolutamente estranha – no caso, a autora - a exigir que o CEA lhe preste contas.

Desnecessárias, portanto, maiores análises teóricas para se perceber com facilidade que o CEA não está obrigado a prestar contas à autora, a qual, por outro lado, não tem legitimidade para fazer qualquer exigência nesse sentido.

O que se observa, na verdade, é que alguns empregados e ex-empregados da Açominas – todos maiores e capazes, diga-se de passagem – se arrependeram de ter cedido suas ações para o CEA ao longo dos anos e pretendem, desde então, responsabilizar outras pessoas pelo mau negócio que fizeram.

Nesse intuito, tais pessoas vêm se utilizando dos mais diversos expedientes e “atirando para todos os lados” com a intenção de desfazer o negócio ao qual anuíram de forma livre e consciente. Nesse sentido, foram ajuizadas desde ações individuais de “anulação de contrato” até representações ao Ministério Público, que, conforme se verifica dos documentos de ff. 403/419, foram seguidamente arquivadas.



Oportuno salientar que a ilustre Procuradora de Justiça Camila de Fátima Gomes Teixeira, destacou, de forma oportuna, que a ora autora “busca, sem êxito, amparo legal para invalidar o negócio jurídico celebrado entre o CEA e a Gerdau. A motivação, obviamente, foi o arrependimento pelo ganho patrimonial não experimentado pelos sócios em razão da antecipada cessão de créditos acionários em valor muito aquém daquele ofertado pela empresa” (f. 417).

Transcrevo, finalmente, o seguinte trecho da manifestação ministerial de ff. 400/402, que examina o tema de forma absolutamente clara e adequada:

De ver-se que a entidade criada não representa os associados remanescentes do CEA, que alienaram suas ações à Gerdau Açominas em 2007. Na verdade, dita entidade é composta por poucos ex-associados do CEA, que ao longo dos anos, cederam suas ações ao referido Clube, mediante pagamento de valores vigentes à época. Deste modo, com redobrada vênia, não é a entidade autora parte legítima para questionar a negociação entabulada, nem mesmo fatos pretéritos relativos à administração do Clube, ensejando a **extinção do processo sem resolução do mérito**, na esteira da norma estatuída no artigo 267, inciso VI do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. *de*

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$2.500,00, ficando, contudo, a exigibilidade de tal verba suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060, de 1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Branco, 11 de julho de 2012.



**Daniela Cunha Pereira**

**Juíza de Direito**



400

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

AUTOS CÍVEIS Nº 0459 09 036613-7

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza,

Trata-se de ação de prestação de contas proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS COMPRADORES DAS AÇÕES DA AÇOMINAS GERAIS S/A** em face do **CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS EMPREGADOS DA AÇOMINAS - CEA**, pelos fatos e fundamentos expostos às fls. 02/08.

Preambularmente cabe registrar que a questão em comento versa sobre interesse meramente patrimonial, que não demanda a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse público.

Já examinando os autos, observa o Ministério Público que a ação de prestação de contas comporta duas fases. Na primeira fase se discute acerca da obrigatoriedade ou não do réu presta-las. Definida a obrigatoriedade, na segunda fase do procedimento será determinada a produção de provas.

Nesse sentido:

Número do processo: 1.0024.06.226525-1/001(1) Numeração Única: 226525

Acórdão Indexado: Precisão: 6

Relator: Des. (a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Data do Julgamento: 29/09/2009

Data da Publicação: 13/11/2009

Ementa:

PRESTAÇÃO - CONTAS - FASES - DISTINTAS - INVENTARIANTE - DEVER. A ação de prestação de contas tem como peculiaridade



401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

a de contar com duas fases distintas dentro do mesmo processo. Na primeira, apenas se decide se o réu deve, ou não, prestar as contas pretendidas pelo autor, e, na segunda, caso reconhecida a obrigação de prestar contas na decisão dada na primeira fase, são julgadas as contas prestadas. É dever do inventariante prestar contas de sua gestão acerca dos bens que compõem o monte-mor.

**Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

**Acórdão:** Inteiro Teor

A nosso ver, data vênua, não se vislumbra dos autos a **legitimidade ativa** da autora para exigir a decantada prestação de contas. Ora, denota-se da Certidão acostada às fls. 13 que a autora foi registrada em 16/08/2008, como "**Associação dos Compradores das Ações da Açominas S/A que assinaram Contrato de Cessão de Direitos em favor do Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas**", tendo por objetivo notadamente questionar a alienação das ações do CEA (Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas) à Gerdau Açominas, em novembro de 2007.

De ver-se que a entidade criada não representa os associados remanescentes do CEA, que alienaram suas ações à Gerdau Açominas em 2007. Na verdade, dita entidade é composta por poucos ex associados do CEA, que ao longo dos anos cederam suas ações ao referido Clube, mediante pagamento de valores vigentes à época. Deste modo, com redobrada vênua, não é a entidade autora parte legítima para questionar a negociação entabulada, nem mesmo fatos pretéritos relativos à administração do Clube, ensejando a **extinção do processo sem resolução do mérito**, na esteira da norma estatuída no artigo 267, inciso VI do CPC.

Demais disso, se as contas do Réu foram devidamente prestadas ao longo dos anos, na forma estatutária, sem qualquer impugnação, não cabe agora, à alguns ex associados, questionar fatos passados, carecendo a autora de **interesse de agir**, que deságua na extinção do feito sem resolução do mérito, por força do inciso VI do artigo 267 do Estatuto Processual Civil. A lição do consagrado Humberto Teodoro Júnior, trazida à colação na contestação pelo réu, às fls. 239, bem como o julgado do



402

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Colendo Superior Tribunal de Justiça citado nas mesmas folhas, ilustram bem a questão posta nos autos.

Noutro passo, há de se mencionar que já tramitou nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório n.º MPMG-0459.11.000003-9**, que versava sobre o mesmo fato e que foi arquivado ante a inexistência de qualquer ilegalidade que justificasse a provocação do Poder Judiciário, tendo sido a promoção de arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais em 12/04/2011 (cópia anexa).

Registre-se ainda que em 11/07/2011 aportou nesta Promotoria de Justiça pedido de providências da Associação dos Compradores das Ações da Açominas - ACAA, para que fossem apuradas supostas irregularidades no processo de alienação das ações do Clube de Participações Acionárias dos Empregados da Açominas - CEA junto à Gerdau Açominas, tendo sido instaurada a **Notícia de Fato n.º MPMG - 0459.11.000029-4**, a qual também foi arquivada, pelas mesmas razões de fato e de direito (cópia anexa). Contra o arquivamento foi interposto recurso pela referida Associação que, da mesma forma, foi desprovido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Ao nosso modesto entendimento, **concessa vênia**, trata-se de mais uma nefasta aventura jurídica que não merece prosperar pelas razões ora expendidas.

Ouro Branco, 15 de maio de 2012.

  
JOSÉ LOURDES DE SÃO JOSÉ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

403  
CÓPIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º MPMG - 0459.11.000003-9  
COMARCA DE OURO BRANCO  
REPRESENTADO: CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DOS  
EMPREGADOS DA AÇOMINAS - CEA  
REPRESENTANTE: JERÔNIMO TEIXEIRA FILHO  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO

RELATÓRIO

A Promotoria de Justiça desta Comarca instaurou o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em exame, objetivando apurar denúncia de irregularidades no processo de alienação de ações do Clube de Participações Acionárias dos Empregados Açominas - CEA junto à Gerdau Açominas.

Segundo representação subscrita pelo Senhor Jerônimo Teixeira Filho, o CEA teria forçado os ex-associados do Clube a lhe venderem as ações, por preço vil, não obstante a inalienabilidade delas, enriquecendo-se ilicitamente. Ao final, requer: a) Auditoria na contabilidade da Fundação Açominas de Seguridade Social e do Clube de Participações Acionárias dos Empregados da Açominas; Quebra de sigilo bancário de todos os dirigentes anteriores e dos atuais da Aços e do CEA; Reversão do Termo de Cessão de Direitos das Ações e/ou pagamento a vista do valor de mercado, cotado na "Bolsa de Valor" de São Paulo; Repatriação de todo o dinheiro desviado para o exterior pelos dirigentes da Fundação Açominas de Seguridade Social - Aços e pelo Clube de Participação Acionária dos Empregados Açominas - CEA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

404  
CÓPIA

Portaria inaugural, às fls. 02.

O Representante, Sr. Jerônimo Teixeira Filho, foi notificado da instauração do procedimento via e-mail, conforme consta da certidão de fls. 03A, ante a inexistência de seu endereço na representação.

Notificado às fls. 04, o Representado, CEA, prestou informações às fls. 117/124, juntamente com os documentos de fls. 126/533. E acerca dos fatos em apuração esclareceu o seguinte:

- Que o representante não foi identificado nos cadastros do CEA, sendo que a falta de qualificação na representação aponta para uma possível falsidade ideológica;
- Que a denúncia é ininteligível, desarrazoada e caluniosa;
- Que em outubro de 1993, os empregados e ex-empregados da Aço Minas Gerais S.A. - Açominas adquiriram ações durante o leilão de privatização daquela empresa.
- Que o CEA foi inicialmente criado para representar os interesses dos empregados no processo de privatização, tendo assumido, depois, a função de gerir e administrar as ações que acabaram sendo adquiridas pelos empregados no leilão;
- Que o Conselho Diretivo do CEA conta com a participação de representantes de sete entidades de classe, entre elas, a Fundação Açominas de Seguridade Social - Aços;
- Que com o passar do tempo, por motivos diversos, alguns empregados manifestaram o desejo de se desfazer das ações originalmente adquiridas durante o processo de privatização, as quais foram transferidas para o CEA, na forma do respectivo estatuto social.
- Que aproximadamente 15 anos depois, a Gerdau S. A. fez uma oferta para a compra das ações pertencentes aos associados do CEA;
- Que como o preço ofertado pela Gerdau S. A. pelas ações era bastante atrativo, vários ex-associados do CEA que, por livre e espontânea vontade, tinham vendido as suas ações resolveram questionar em juízo os atos que, deliberadamente e conscientemente praticaram, sob o fundamento de que a transferência não poderia ter sido efetuada, pois as ações "seriam inalienáveis";





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

406  
CÓPIA

**FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, preambularmente, verifica-se que a questão versa sobre interesse meramente patrimonial, de modo que não se justifica a intervenção do Ministério Público ante a ausência de interesse público.

A questão centrada nos autos se refere às ações adquiridas por empregados e ex-empregados da Açominas Gerais S. A.- Açominas, durante o leilão de privatização daquela empresa em outubro de 1993.

Na ocasião foi constituída a Associação Civil denominada Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA, destinada a representar os interesses dos empregados no transcurso do processo de privatização, assumindo depois a função de gerir e administrar as ações adquiridas.

Consta dos autos que desde a sua constituição, o Conselho Diretivo do CEA conta com a participação de representantes de sete entidades de classe, quais sejam: I) Fundação Açominas de Seguridade Social - AÇOS; II - Cooperativa de Consumo dos Empregados da Aço Minas Gerais S. A. - COOPERAÇO; III) Associação dos Empregados da Aço Minas Gerais - AEA; IV) Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Aço Minas Gerais S.A. - Açominas e Empresas Subsidiárias em Ouro Branco Ltda - COOPAÇO; V) Associação dos Aposentados da Açominas - AAA; VI) Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco e Congonhas - STISMMMEOBCO; VII) Associação dos Técnicos Industriais de Ouro Branco - ATIOB.

Ao longo dos anos, por fatores diversos, alguns empregados e ex-empregados entenderam por bem se desfazer das ações adquiridas, as quais foram transferidas ao CEA, na forma prescrita no Estatuto Social.

Cerca de 15 (quinze) anos após, a Gerdau S. A. fez oferta para aquisição das ações pertencentes aos associados do CEA. Considerando que o



CÓPIA 407

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

preço ofertado era bastante atrativo, diversos associados do CEA passaram a questionar em Juízo aquelas alienações que livre e conscientemente praticaram.

Vê-se, pois, que foram celebrados contratos de alienação de ações entre vários ex-associados e o CEA, sendo que a análise da legalidade desses contratos já está **sub judice**, nada havendo a prover.

Ressalte-se que, conforme se depreende de fls.534, tramitam no Juízo da Comarca de Ouro Branco 874 (oitocentos e setenta e quatro) ações contra CEA cujo objeto é anulação do contrato de alienação das famigeradas ações, sendo que, conforme se depreende das decisões judiciais de fls. 144/339, os pedidos têm sido julgados improcedentes, em razão do transcurso do prazo decadencial para a anulação do negócio jurídico; da impossibilidade de se apor cláusula de inalienabilidade em contratos onerosos e da inexistência de qualquer causa de nulidade nos negócios jurídicos celebrados.

Ora, sendo os alienantes maiores e capazes, tinham eles plena compreensão da realidade, de modo que, não podem eles, tempos depois, ante a valorização das ações, buscar a declaração de nulidade dos contratos de alienação motivados por arrependimento.

Ademais, quem realiza operações financeiras visando à obtenção de lucros sobre valores fica sujeito à oscilação do mercado, podendo sofrer perdas ou ganhos. Assim, não é crível que, em caso contrário, ou seja, tivessem as ações sofrido desvalorização, os alienantes se disporem a ressarcir o comprador dos prejuízos.

Por derradeiro, cabe registrar que tendo assumido a Promotoria de Justiça desta Comarca de Vara Única em junho de 1992, jamais este Promotor de Justiça teve conhecimento de qualquer questionamento relacionado às alienações das ações pertencentes aos associados do CEA, notadamente sobre qualquer tipo de constrangimento exercido pelo referido Clube sobre seus associados.



CÓPIA 408

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, após detida análise dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer vício a macular os contratos celebrados de forma regular, livre e consciente. Na verdade o que há é arrependimento posterior, o que não enseja a invalidade dos ajustes.

Vê-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade a ensejar o ajuizamento de ação judicial.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, ao entendimento de que não há elementos que embasem o ajuizamento de ação civil, estamos promovendo o **arquivamento** deste Procedimento, com arrimo na Resolução PGJ-12/90, bem como no artigo 9º, da Lei 7.347/85, submetendo nossa manifestação a exame e deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

É o nosso modesto entendimento, "**sub censura**".

Ouro Branco, 28 de fevereiro de 2011.

**JOSÉ LOURDES DE SÃO JOSÉ**  
Promotor de Justiça



409  
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Promotor de Justiça: José Lourdes de São José

Comarca: Ouro Branco/MG

Procedimento Preparatório n.º 0459.11.000003-9

Representante: Jerônimo Teixeira Filho

Representado: Clube de Participação Acionário dos Empregados da Açominas – CEA

CONFIRMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Patrimônio Público. Possíveis irregularidades na aquisição de ações por ocasião da privatização da Açominas. Interesse exclusivamente individual. Ausência de atribuição do MPE. Não há indício de improbidade administrativa. Improcedência da representação. Promoção de Arquivamento. Homologação.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na aquisição de ações por empregados e ex-empregados da Açominas S/A, por ocasião do leilão de privatização da empresa, ocorrido em outubro de 1993.

O Promotor de Justiça promoveu o arquivamento do feito (fls. 535/540), porque, segundo explicitado, trata-se de questão cujo interesse é exclusivamente individual disponível, adstrito ao âmbito patrimonial privado dos investidores, devendo ser pleiteado por meio de advogado constituído ou de defensor público, não havendo atribuição do Ministério Público para atuar no presente caso, sob pena de violação da norma contida no artigo 129, inciso III, da Constituição Brasileira<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

  
Camila de Fatima Gomes Teixeira  
PROCURADORA DE JUSTIÇA  
Conselheira-Relatora



CÓPIA 410  
/

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há indícios de vícios capazes de macular a validade dos negócios jurídicos ora investigados. Ao contrário, tudo indica que os contratos foram celebrados de maneira regular, livre e consciente entre as partes envolvidas, havendo, *in casu*, mero arrependimento posterior de alguns adquirentes.

Ademais, tais fatos não têm o condão de configurar improbidade administrativa, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário e/ou por violação de princípios.

Na oportunidade, cumpriu-se o Enunciado n.º 13 do CSMP2, mediante a notificação dos interessados sobre a promoção do arquivamento.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta<sup>3</sup>, não havendo justa causa para o prosseguimento das investigações e nem para adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste expediente nos termos da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

É como voto.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

  
Camila de Fátima Gomes Teixeira  
Procuradora de Justiça  
Conselheira

<sup>1</sup> **ENUNCIADO N.º 13:** "Ao propor o arquivamento de inquérito civil ou do procedimento preparatório, antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça deverá dar ciência de sua decisão à parte interessada, tanto a que levou o fato ao conhecimento do Promotor de Justiça, quanto a que foi investigada. Na notificação pessoal dessa decisão, deverá ser explicitado que os interessados poderão, no prazo de dez dias, apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos do inquérito civil ou anexados às peças informativas até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento. A inclusão em pauta do inquérito civil ou do procedimento preparatório dar-se-á, no mínimo, após quinze dias da data de protocolo na Procuradoria-Geral de Justiça da promoção de arquivamento."

(\*) Reformado na 22ª sessão Ordinária/ 2008, realizada em 10/11/2008 e publicada em 11/12/08. Publicação específica do texto com as respectivas alterações no Diário Oficial: 12/11/2008.

<sup>3</sup> **"ENUNCIADO N.º 29:** "Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da *opinio actio*, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, *per relationem*, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça."

(\*) Reformado na 4ª Sessão Ordinária/ 2008, realizada em 03/03/2008 e publicada em 03/04/2008; publicação específica em 08/03/08.



CÓPIA

411

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

**CERTIDÃO**

*Certifico* que na 9ª SESSÃO ORDINÁRIA do Exercício de 2011 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 06/06/2011, submetido à apreciação o presente Procedimento Preparatório nº MPMG-0459.11.000003-9, foi aprovado por unanimidade o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CAMILA DE FATIMA GOMES TEIXEIRA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao(à) Dr(a) JOSE LOURDES DE SAO JOSE, Promotor(a) de Justiça da comarca de OURO BRANCO-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Belo Horizonte, 16 de junho de 2011

IGOR SILVEIRA PEDRA  
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO



CÓPIA

412

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA DE FATO N.º MPMG - 0459.11.000029-4

Trata-se de pedido de providências da **Associação dos Compradores das Ações da Açominas - ACAA** para que sejam apuradas supostas irregularidades no processo de alienação de ações do Clube de Participações Acionárias dos Empregados Açominas - CEA junto à Gerdau Açominas.

Em síntese, segundo a ACCA, o CEA, por possuir informações privilegiadas e utilizando-se de outros artifícios, teria induzido os ex-associados do Clube a lhe venderem as ações, por preço vil, enriquecendo-se seus diretores ilicitamente.

**Serve de relatório.**

Preambularmente, verifica-se que a questão versa sobre interesse meramente patrimonial, de modo que não se justifica a intervenção do Ministério Público ante a ausência de interesse público.

Há de se mencionar ainda que já tramitou nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Preparatório n.º MPMG-0459.11.000003-9**, que versava sobre o mesmo fato e que foi arquivado ante a inexistência de qualquer ilegalidade que justificasse a provocação do Poder Judiciário, tendo sido a promoção de arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerias em 12/04/2011.

Pois bem. O cerne da questão se refere às ações adquiridas por empregados e ex-empregados da Açominas Gerais S. A.- Açominas, durante o leilão de privatização daquela empresa em outubro de 1993.



CÓPIA

413

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Como é sabido e notório nesta cidade, na ocasião foi constituída a Associação Civil denominada Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas - CEA, destinada a representar os interesses dos empregados no transcurso do processo de privatização, assumindo depois a função de gerir e administrar as ações adquiridas.

Ao longo dos anos, por fatores diversos, alguns empregados e ex-empregados entenderam por bem se desfazer das ações adquiridas, as quais foram transferidas ao CEA, na forma prescrita no Estatuto Social.

Cerca de 15 (quinze) anos após, a Gerdau S. A. fez oferta para aquisição das ações pertencentes aos associados do CEA. Considerando que o preço ofertado era bastante atrativo, diversos associados do CEA passaram a questionar em Juízo aquelas alienações que livre e conscientemente praticaram.

Vê-se, pois, que foram celebrados contratos de alienação de ações entre vários ex-associados e o CEA, sendo que a análise da legalidade desses contratos já está *sub judice*, nada havendo a prover.

Conforme consta nos autos do procedimento preparatório acima mencionado, tramitam no Juízo da Comarca de Ouro Branco 874 (oitocentos e setenta e quatro) ações contra CEA cujo objeto é anulação do contrato de alienação das famigeradas ações, sendo que os pedidos têm sido julgados improcedentes, em razão do transcurso do prazo decadencial para a anulação do negócio jurídico; da impossibilidade de se apor cláusula de inalienabilidade em contratos onerosos e da inexistência de qualquer causa de nulidade nos negócios jurídicos celebrados.

Ora, sendo os alienantes maiores e capazes, tinham eles plena compreensão da realidade, de modo que, não podem eles, tempos depois, ante a valorização das ações, buscar a declaração de nulidade dos contratos de alienação motivados por arrependimento.

Ademais, quem realiza operações financeiras visando à obtenção de lucros sobre valores fica sujeito à oscilação do mercado, podendo sofrer perdas ou



414  
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

ganhos. Assim, não é crível que, em caso contrário, ou seja, tivessem as ações sofrido desvalorização, os alienantes se disporem a ressarcir o comprador dos prejuízos.

Por derradeiro, cabe registrar que tendo assumido a Promotoria de Justiça desta Comarca de Vara Única em junho de 1992, jamais este Promotor de Justiça teve conhecimento de qualquer questionamento relacionado às alienações das ações pertencentes aos associados do CEA, notadamente sobre qualquer tipo de constrangimento ou induzimento exercido pelo referido Clube sobre seus associados.

Nesse passo, inexistem indícios de quaisquer vícios a macular os contratos celebrados de forma regular, livre e consciente. Na verdade o que há é arrependimento posterior, o que não enseja a invalidade dos ajustes.

Deste modo, **indefiro** o pedido de instauração de procedimento investigatório de qualquer natureza.

Determino seja dada ciência desta decisão à representante e à representada, as quais devem ser advertidas que do indeferimento cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, cuja interposição se dará neste órgão Ministerial, **no prazo de dez dias**.

Ouro Branco, 11 de julho de 2011.

**JOSÉ LOURDES DE SÃO JOSÉ**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Notícia de Fato n.º 0024.10.003201-0

Comarca: Ouro Branco

Promotor de Justiça: José Lourdes de São José

Representante: Associação dos Compradores das Ações da Açominas (ACAA)

Representado: Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas Gerais (CEA)

JULGAMENTO DE RECURSO

Notícia de fato. Consumidor. Associação gestora dos direitos relativos às ações da Açominas adquiridas por seus empregados. Impugnação dos atos praticados pela associação. Simulação, induzimento a erro e omissão de informações. Ausência de indícios mínimos das supostas irregularidades. Judicialização da matéria. Recurso julgado improcedente.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Trata-se de notícia de fato deflagrada a partir de requerimento formulado pela Associação dos Compradores das Ações da Açominas – ACAA (fls. 03/09), encaminhada ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 02), reportando supostas irregularidades perpetradas pelo Clube de Participação Acionária dos Empregados da Açominas Gerais – CEA.

Em síntese, a representante alega que a associação representada teria sonegado informações relevantes dos sócios, referentes ao empréstimo contraído junto ao BDMG no ano de 1993 e à oferta de compra das ações pela Gerdau, no ano de 2007. Atribui aos administradores, além da prática de gestão temerária da associação, a alteração do estatuto no sentido de atribuir maiores poderes aos órgãos diretivos, sendo estes últimos beneficiados economicamente a partir da operação de venda das ações me favor da Gerdau.

O Promotor de Justiça oficiante, em despacho de fls. 11/13, indeferiu o pedido de instauração de procedimento. Esclarece que o Procedimento Preparatório nº 0459.11.000003-9,



416  
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que versa sobre idêntico objeto, teve seu arquivamento homologado por este eg. Conselho Superior em 12/04/2011. Argumentou que existem 874 (oitocentas e setenta e quatro) ações em trâmite no juízo da Comarca de Ouro Branco contra o CEA, discutindo a alienação das ações da Açominas em favor da Gerdau. Saliencia que os opositores a essa operação firmaram livre e espontaneamente contrato de cessão de direitos com o clube entre os anos de 1994 e 2007 por preço muito inferior àquele posteriormente oferecido pela empresa em 2007, o que motivou o pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda. Frisa o órgão ministerial de execução, *in verbis*, que *"inexistem indícios de quaisquer vícios a macular os contratos celebrados de forma regular, livre e consciente. Na verdade o que há é arrependimento posterior, o que não enseja a validade dos ajustes"*.

Irresignada com a decisão, a representada ofereceu razões às fls. 16/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/115. Esclarece que, no ano de 1993, com a privatização da Açominas, facultou-se aos empregados à aquisição de 20% das ações da empresa, o que foi feito através de um empréstimo feito pelo BDMG. Nesse sentido, o CEA foi criado com o objetivo de administrar os direitos dos acionistas decorrentes dos valores mobiliários adquiridos. Entre os anos de 1994 e 2007, vários associados firmaram contrato de cessão de direitos com o clube, recebendo pelas ações valores calculados a partir de fórmula prevista no respectivo estatuto, perfazendo a quantia aproximada de R\$5.000,00.

No ano de 2007, a Gerdau ofereceu proposta pelas ações dos empregados da Açominas, sendo que, pela venda, cada um dos sócios recebeu a quantia de aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Aqueles acionistas que cederam seus direitos creditícios em favor do CEA questionam a transparência do clube na operação. Nesse sentido, a ACAA afirma em suas razões que as ações não poderiam ter sido alienadas à Gerdau, pois foram dadas em garantia ao pagamento do empréstimo contraído com o BDMG. Questionam ainda que o pagamento do empréstimo ao BDMG, que só foi feito no ano de 2007, poderia ter sido antecipado pelo CEA. Entretanto, o clube utilizou-se desse recurso para que os associados, por temor, celebrassem a cessão de crédito e para alcançar a prescrição de eventual impugnação por vício dos contratos. A representante alega, ainda, que os atos praticados pelos administradores do CEA foram feitos sem qualquer transparência e participação dos associados, o que trouxe prejuízos a esses últimos. Sob essas assertivas, pleiteia a ACAA a instauração de procedimento investigativo.

O representado, por sua vez, ofereceu suas contra-razões às fls. 117/125, instruída



412  
CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

com os documentos de fls. 126/530. Argumenta, preliminarmente, que o objeto do presente feito não revela interesse transindividual que justifique a intervenção do Ministério Público. No mérito, esclarece que as ações não eram gravadas de cláusula de inalienabilidade e que o contrato de mútuo exigia apenas a preservação da caução. Ademais, o empréstimo foi regularmente quitado no ano de 2007, não havendo qualquer prejuízo às partes. Informa que toda a atuação do CEA foi revestida de transparência, sendo as questões mais relevantes do clube divulgadas através de informativos disponibilizados no site da entidade ou por intermédio das pessoas jurídicas representantes dos associados, que compunham o seu conselho diretivo.

Esclarece que, em nenhum momento, os sócios foram instigados a celebrar contrato de cessão de créditos com o representado. Pelo contrário, o clube recomendava fosse mantida a propriedade das ações, no caso de posterior valorização, exigindo inclusive justificativa para a celebração do contrato de cessão. Os valores pagos pela cessão de crédito obedeceram às regras previamente fixadas no estatuto social, sendo elas de pleno conhecimento dos associados. Informa, ainda, que nenhum dos diretores auferiu vantagem indevida a partir da operação e, por fim, requereu o arquivamento do feito, a exemplo do Procedimento Preparatório nº 0459.11.000003-9.

O Promotor de Justiça oficiante, em despacho de fl. 530, manteve sua decisão, invocando os mesmos fundamentos já esclarecidos.

As alegações e elementos de prova reunidos nos autos não declinam a prática de qualquer irregularidade por parte do CEA. Não se verificam indícios mínimos de que o clube teria agido de má-fé em detrimento dos sócios que, imbuídos de consciência e vontade, manifestaram de forma expressa o desejo de ceder seus créditos em favor da associação. Logo, não há que se falar na existência de vício no negócio jurídico que justifique a sua nulidade.

Por outro lado, verifica-se que a lide posta em tela encontra-se judicializada, tendo em vista, além das mais de oitocentas ações individuais contra o CEA já em curso, o Processo nº 0459.09.036613-7, com idêntica causa de pedir e cuja parte autora é a associação representante.

Diante dos fatos expostos, conclui-se que a representante busca, sem êxito, amparo legal para invalidar o negócio jurídico celebrado entre o CEA e a Gerdau. A motivação, obviamente, foi o arrependimento pelo ganho patrimonial não experimentado pelos sócios em razão da antecipada cessão de créditos acionários em valor muito aquém daquele ofertado pela empresa. Nesse sentido, vale transcrever fundamento colacionado pelo órgão ministerial de execução, às fls. 11/13:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...) quem realiza operações financeiras visando à obtenção de lucros sobre valores fica sujeito à oscilação do mercado, podendo sofrer perdas ou ganhos. Assim, não é crível que, em caso contrário, ou seja, tivessem as ações sofrido desvalorização, os alienantes se disporem a ressarcir o comprador dos prejuízos.

Isso posto, julgo improcedente o recurso interposto e, invocando os argumentos do Promotor de Justiça oficiante, mantenho a decisão de indeferimento da instauração de Inquérito Civil, **NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do artigo 7º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009.

É como voto.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011

**CAMILA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA**  
Procuradora de Justiça  
Conselheira-relatora



CÓPIA

419

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fls. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

**CERTIDÃO**

*Certifico* que na 22ª SESSÃO ORDINÁRIA do Exercício de 2011 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 30/11/2011, submetida à apreciação a presente Notícia de Fato nº MPMG-0459.11.000029-4, foi aprovado por unanimidade o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CAMILA DE FATIMA GOMES TEIXEIRA, que se manifestou pelo desprovimento do recurso. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epígrafe ao(à) Dr(a) JOSE LOURDES DE SAO JOSE, Promotor(a) de Justiça da comarca de OURO BRANCO-01ª PROMOTORIA DE JUSTICA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012

EDUARDO ANTONIO DE ASSIS FARIA  
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO